



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**Embargos de Declaração nº 0006691-21.2013.815.0571 – Comarca de Pedras de Fogo**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**Embargante** : Município de Pedras de Fogo

**Advogado** : Bruno José de Melo Trajano OAB/PB 17893

**Embargado** : Josicleide Gomes da Costa

**Advogado** : Carlos Alberto Pinto Mangureira OAB/PB 6003

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.  
PONTO DEVIDAMENTE DEBATIDO NOS AUTOS. REJEIÇÃO.**

— Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo, tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** estes autos antes identificados,

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Embargos Declaratórios de fls. 179/188, opostos pelo **Município de Pedras de Fogo** contra o acórdão de fls. 148/155, que negou provimento ao primeiro apelo e deu provimento parcial ao segundo recurso apelatório, a fim de que seja aplicada a prescrição trintenária, devendo o débito do FGTS abranger todo o período trabalhado pela autora/apelante, mantendo a sentença em seus demais termos.

Alega o embargante que a decisão é omissa, no que diz a aplicação do Decreto n. 20.910/32, tendo em vista que o mesmo trata-se de norma específica quanto ao prazo prescricional a ser aplicado em ações de cobrança contra a Fazenda Pública.

**É o breve relatório.VOTO.**

Antes de passar ao exame dos embargos, convém-nos, para uma melhor contextualização, procedermos à formulação de um breve histórico processual.

Colhe-se dos autos que **Josicleide da Costa** ingressou com a presente Ação de Obrigação de Fazer contra o **Município de Pedras de Fogo**, objetivando a declaração judicial de nulidade ou validade do contrato de trabalho entre ambos, bem ainda, o pagamento salarial e a conversão em perdas e danos da obrigação de pagar o FGTS.

Ao apreciar o pedido, o magistrado julgou procedente em parte o pedido, *“declarando a nulidade do contrato de trabalho firmando entre ambos, mas condenado o Município promovido a pagar à promovente o valor correspondente ao FGTS, a ser apurado em*

*liquidação de sentença, como dito.*” Tendo em vista a sucumbência recíproca, condenou ainda ambas as partes em honorários advocatícios no valor de R\$ 2000,00 (dois mil reais)

Irresignados com a decisão, ambas as partes interpuseram recurso apelatório, tendo a Terceira Câmara desta Egrégia Corte julgado procedente em parte o recurso do primeiro apelante (Josicleide Gomes da Costa) do *“a fim de que seja aplicada a prescrição trintenária, devendo o débito do FGTS abranger todo o período trabalhado pela autora/apelante, mantendo a sentença em seus demais termos.”*

Pois bem.

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

Na ocasião do julgamento do recurso, ficou claro o posicionamento do STJ e STF quanto ao prazo prescricional para reaver o FGTS, não havendo que se falar em omissão quanto a aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/32, senão vejamos:

*“No tocante ao prazo prescricional, cumpre ressaltar que o STJ vem aplicando o entendimento do ARE 709.212 para os casos em que a Fazenda Pública figure como parte:*

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça realinou sua jurisprudência para acompanhar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, Rel. Para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 28.02.2013), reconheceu serem "extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato" (RE-AgR 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 29.10.2013). [...] 3. O termo inicial da prescrição deve observar o disposto no julgamento do ARE 709.212, em repercussão geral, qual seja, "para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão" (ARE 709212, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - mérito DJe-032 Divulg 18-02-2015 Public 19-02-2015). 4. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1606616/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016).*

*No mesmo norte, cite-se trecho de decisão do STJ:*

*“O Superior Tribunal de Justiça realinou sua jurisprudência para acompanhar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, Rel. Para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 28.02.2013), reconheceu serem 'extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram*

sucessivas renovações do contrato' (RE-AgR 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 29.10.2013)

(...)

**Saliente-se que o termo inicial da prescrição deve observar o disposto no julgamento do ARE 709.212, em repercussão geral, qual seja, 'para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão'.**

(...)

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial, nos termos da fundamentação acima." (REsp 1606616/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016)

**A modulação do ARE 709.212 menciona:**

**"A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento." (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)**

Analizando-se a supramencionada modulação verifica-se que, nos casos em que o prazo prescricional esteja em curso, aplicar-se-á o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão (15/02/15).

Para exemplificar como seria sua aplicação prática, o Ministro Gilmar Mendes mencionou que se na data da decisão tivesse transcorrido 27 anos do prazo prescricional, faltariam 3 anos para o fim da prescrição. Por outro lado, se na data da decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, a parte não terá mais 7 anos para pleitear seu direito, pois ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, contado-se da data do julgamento.

**Nesses termos, verifica-se que o "termo inicial da prescrição" começa a contar da data em que se iniciou o contrato de trabalho.**

No presente caso, como a apelante começou a laborar em 2002, conforme documentos juntados às fls. 20/27, desde então a mesma possuía direito aos depósitos do FGTS.

Na data da publicação do ARE 709.212 (15/02/15), o prazo prescricional do FGTS de fevereiro 2002 contava 13 (treze anos) . Assim, como o direito da autora nasceu em 2002, a prescrição é trintenária, de modo que a mesma teria até 2032 para pleitear tal direito. Contudo, seguindo a lição exposta na modulação, aplica-se ao caso o novo prazo de 5 anos, contado-se da data do julgamento (15/02/15), de modo que o apelante teria até 2020 o direito de ajuizar ação pleiteando o pagamento do FGTS de 1993.

**Na situação em exame verifica-se que a ação foi ajuizada em 2013, ou seja, dentro do prazo legal, logo, devido o FGTS de todo o período laborado pela apelante.**

Importante destacar que este entendimento também é aplicado pelo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, conforme trecho de acórdão a seguir exposto:

**"Ocorre que a prescrição de 5 (cinco) anos não poderia ser aplicada na hipótese dos presentes autos.**

Isto porque apesar do novo entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal estabelecer novo prazo prescricional para levantamento dos depósitos do FGTS, qual seja, de 05 (cinco) anos, e não mais de 30 (trinta) anos, nos casos como os dos presentes autos,

*há de se observar a modulação apontada no decisum paradigma*, que previu efeitos meramente prospectivos ao julgamento, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

*O serviço público prestado pelo autor na função de Gari se deu do ano 2000 até fevereiro de 2010, data da sua exoneração. A ação fora proposta em janeiro de 2011.*

*Nas hipóteses em que a prescrição já se encontrava em andamento antes do julgamento do ARE nº 709.212, caso dos autos, a prescrição não é quinquenal, devendo ser mantida para esses casos a regra trintenária associada à regra de que não pode ultrapassar 05 (cinco) anos após o julgamento do Recurso Extraordinário, o qual fora publicado em 19 de fevereiro de 2015.*

*“In casu”, a prescrição já se encontra em curso desde o ano 2000, e, não se aplicando o novo entendimento da prescrição quinquenal, visto que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade fora “ex nunc”, são devidos ao promovente o levantamento dos depósitos efetuados no FGTS desde a sua contratação em 2000 à data em que cessou o vínculo empregatício, qual seja, fevereiro de 2010, não havendo período atingido pela prescrição trintenária.*

(...)

*a sentença “a quo” merece ser reformada, declarando-se que a prescrição aplicável ao caso é a trintenária, não havendo, em relação à cobrança dos depósitos do FGTS, período atingido pela prescrição.” ” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001411020118150141, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 13-12-2016)*

*Ora, como bem ressaltou o Ministro Gilmar Mendes no julgamento do ARE 709.212, “não há dúvida de que os valores devidos ao FGTS são ‘créditos resultantes das relações de trabalho’, na medida em que, conforme salientado anteriormente, o FGTS é um direito de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego).” (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)*

*Sendo assim, por ser um direito social garantindo constitucionalmente, há de ser aplicada a modulação prevista no ARE 709.212.”*

Dessa forma, não existe vício capaz de se concluir pelo acolhimento dos embargos.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Presidente. Presentes ainda no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator), o Exmo Dr. Eduardo Soares de Carvalho, Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 19 de junho de 2018.

**Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**  
**RELATOR**





**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**Embargos de Declaração nº 0006691-21.2013.815.0571**

---

**Vistos, etc**

Peço dia para julgamento.

**Cumpra-se.**

João Pessoa, 21 de maio de 2018.

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*  
**RELATOR**